



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.384 / 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º, do artigo 119 da Lei Orgânica do Município e do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, as diretrizes, metas e prioridades gerais para elaboração do orçamento do município de Macaé, relativas ao exercício de 2004 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização do orçamento;
- III - diretrizes para elaboração do orçamento municipal, compreendendo a administração direta, empresas, fundações, fundos e autarquias;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições gerais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal, especificadas no anexo de metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004, foram estipuladas conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, e em consoância com o § 4º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar 101/00, e servirão de diretrizes para elaboração da lei de orçamento anual para o exercício de 2004.

Art. 3º - Constituem prioridades da Administração Municipal, as ações, planos e programas cujos objetivos sejam o de promover o bem estar social, observadas as seguintes diretrizes, metas e prioridades:

I – na área de saúde: desenvolver ações destinadas a assegurar os direitos universais relativos à saúde da população; melhoria e ampliação das áreas de atendimento ao público; promover a prevenção e controle de doenças e endemias; ampliação através de reformas e construção da rede hospitalar própria municipal; ampliação do programa de saúde da família; ampliação dos benefícios concedidos através da farmácia popular.

II – nas áreas da educação, cultura e desporto: valorização do magistério e universalidade do acesso ao ensino, a educação, a cultura e ao desporto, com garantia de qualidade, visando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ampliação da rede pública municipal através de reformas e construção de escolas, creches e locais para prática do desporto. Ampliação dos serviços de transporte escolar gratuito.

III – na área da promoção social: promover e executar, em parceria com instituições públicas e privadas de assistência social, políticas públicas de apoio ao idoso, a criança abandonada, ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e as famílias carentes, inclusive mediante convênios, bem como a integração das comunidades, objetivando a correção dos desequilíbrios sociais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV – na área de saneamento e meio ambiente: saneamento básico das áreas afetadas por inundações e de áreas carentes e menos favorecidas. Preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação da cidade. Ampliação da coleta e tratamento de esgoto, através da construção de uma nova estação de tratamento de esgoto.

V - Nas áreas de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura: ampliação e melhoria nas rodovias, estradas e ruas; construção da rodovia linha azul, visando integrar vários bairros e melhorar a eficiência do trânsito; revitalização e construção de praças; construção de casas populares; construção de um novo terminal rodoviário; recapeamento asfáltico em diversas ruas do município.

VI - Nas áreas de Administração Municipal: construção do centro administrativo; implantação de mecanismos que possibilitem racionamento dos custos e eficiência dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, sub-programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com identificação de suas metas fiscais:

Art. 5º- Os orçamentos compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, devendo a sua elaboração e correspondente execução orçamentária financeira ser realizada de acordo com a Lei nº 4.320/64, obedecendo no que couber a Lei Complementar nº 101/00 e demais Normas instituídas pelo Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria do Orçamento Federal.

Art. 6º - A Reserva de Contingência será constituído com recursos do orçamento fiscal, eqüivalendo no mínimo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

- a) atendimento de calamidade pública;
- b) contingenciamento de despesas caso se concretizem riscos fiscais por perda de receita;
- c) concretização dos riscos fiscais constantes nesta lei.

§ 2º - O saldo dos recursos poderá ser utilizado para abertura de créditos adicional suplementar e especial de dotações insuficientes e imprevistas.

Art. 7º - Os orçamentos discriminarão as despesas orçamentárias detalhada por categorias econômicas, especificadas em seu menor nível com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

a) DESPESAS CORRENTES:

- . *Pessoal e Encargos Sociais*
- . *Juros e Encargos da Dívida*
- . *Outras Despesas Correntes*

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- . *Investimentos*
- . *Inversões Financeiras*
- . *Amortização da Dívida*
- . *Outras Despesas de Capital*

c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, legalmente instituídas e mantidas pelo poder público, observada a legislação vigente.

Art. 9º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - Mensagem;

II - Quadro demonstrativo das receitas do Tesouro Municipal e de outras fontes;

III - Quadro de resumo das receitas e despesas dos orçamentos;

IV - Quadro de detalhamento das receitas;

V - Quadro de detalhamento das despesas;

VI - Quadro demonstrativo das despesas por função, subfunção e programa;

VII - Demonstrativo das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida;

VIII - Demonstrativo do limite das despesas do legislativo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

IX - Demonstrativo das aplicações dos recursos na manutenção do desenvolvimento do ensino;

X - Demonstrativo das aplicações em ações dos serviços públicos de saúde;

XI - Demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com os objetivos da LDO.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará e incluirá no orçamento as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentença judicial, transitada em julgado constante de precatório judicial e seu respectivo pagamento, observará as normas previstas no art. 100 da Constituição Federal e art. 78 e suas disposições constitucionais transitórias.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - Na proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores apurados em JUNHO DE 2003.

Art. 12 - Para fins e elaboração da proposta orçamentária será observados os limites definidos na Constituição Federal que deverão ser instituídos através da lei orçamentária anual a partir dos demonstrativos constantes no art. 9º - itens: VIII; IX e X, desta Lei.

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas nesta lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 - A exclusão ou alteração de ações, planos e programas constantes desta lei, ou a inclusão de novo programa serão feitas por lei de iniciativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no plano plurianual, no que respeitar os objetivos, as ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 15 - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004, conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de :

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual e municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único – A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2004.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Seção I

Das Despesas Municipais

Art. 17 - Constituem despesas municipais, aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - As despesas municipais serão fixadas por serviços mantido pelo Município considerando-se:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;

III – o levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;

IV – os gastos de pessoal, nos limites legais estabelecidos.

Parágrafo único - Para fins desse artigo serão observadas as prioridades e metas estabelecidas através do Anexo I desta lei.

Art. 19 - Os orçamentos do Município destinarão, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 20 - Fica permitida a inclusão na lei orçamentária bem como em suas modificações as subvenções destinadas a entidades assistenciais que atenderem as normas legais pertinentes em especial a Lei de Diretrizes de Base da Educação e Assistência Promoção Social, e que estejam devidamente legalizadas junto a administração municipal.

Art. 21 - O projeto de lei do orçamento detalhará os investimentos a serem realizados, bem como, as respectivas origens de recursos observado o Anexo de Metas Fiscais, em consonância com o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único - A lei orçamentária só contemplará a inclusão de novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público nos termos desta lei e conforme estabelecidos nos artigos 5º e 45º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 22 - A política de investimentos do município dará prioridade as ações que:
I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários e que lhe possibilitem a obtenção de um melhor padrão de bem estar social;

+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

- II - impliquem na geração de empregos;
- III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promovam a integração do município no cenário econômico social e cultural do país;
- V - contribuam para o desenvolvimento econômico e social da região.

Seção II Das Receitas Municipais

Art. 23 - Cabe ao Município arrecadar todos os tributos de sua competência e demais receitas não tributárias previstas em lei.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição obedecerá critérios legais e serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.

§ 2º - O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e promoverá sua cobrança de forma amigável ou judicial, na forma da legislação municipal.

Art. 24 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária, medidas que venham a significar expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - as justificativas ou mensagens que acompanham os projetos de lei de alteração da legislação tributária discriminarão os recursos esperados em decorrência das alterações propostas.

Seção III Do Equilíbrio Entre as Receitas e as Despesas

Art. 25 - A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que os recursos legalmente

+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26 - Na estimativa das receitas, o projeto de lei orçamentária poderá considerar os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em estudo ou em tramitação na Câmara Municipal, em consonância com o previsto no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único – Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

a) serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

b) será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação municipal.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 - Se verificado ao final de cada bimestre que a Realização da Receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de empenho será proporcional ao percentual de receita;

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo as dotações decorrentes de obrigações constitucionais e legais do município.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos os empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



Seção V
Das Metas e dos Riscos Fiscais

Art. 28 - Integram a presente lei os seguintes anexos de metas fiscais:

I – Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Dívida - (Anexo I);

II – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores - (Anexo II);

III – Evolução do Patrimônio Líquido - (Anexo III - A);

IV – Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos - (Anexo III - B);

V – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores, Valores Médios do Exercício Atual - (Anexo IV);

VI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - (Anexo V -A);

VII – Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuado - (Anexo V - B);

VIII – Anexo de Riscos Fiscais - (Anexo VI);

IX – Demonstrativo de Investimento de Obras de Ampliação e Conservação do Patrimônio Público - (Anexo VII).

Art. 29 - O anexo de riscos fiscais a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/00, integra a presente lei não havendo passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2004.

Parágrafo único – A lei orçamentária poderá prever a reavaliação e a atualização da base de cálculo dos tributos municipais para compensar possíveis perdas caso se concretizem os riscos fiscais.



CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.30 – As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projeto de lei complementar encaminhados a Câmara Municipal, observadas as disposições constitucional federal e estadual e as contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As alterações objeto deste artigo levarão em conta os efeitos sócio-econômico das medidas propostas; a capacidade econômica dos contribuintes; o fato gerador; e as relações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 2º - As alterações na legislação tributária que acarretarem redução de receita de tributos, inclusive, em decorrência de decisão judicial contemplará a compensação mediante modificação, atualização e correção de valores da base de cálculo de outros tributos não afetados.

§ 3º - Qualquer modificação na base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos da compensação de que trata o parágrafo anterior, observará os princípios constitucionais tributários.

Art.31- O Poder Executivo encaminhará até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2003, os projetos de lei que dispuserem sobre:

- I - Incentivos e reduções Fiscais;
- II - Modificações nos critérios de correção dos créditos do município recebidos em atraso;
- III - Alterações de alíquotas de tributos municipais;
- IV - Isenção, Instituição e/ou modificações de tributos;
- V - Processo de modernização e simplificação da administração tributária.

+



CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, observadas as disposições do artigo 71, desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

§ 1º - No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas às disposições do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

§º 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão projetados com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em lei municipal.

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observará as disposições contidas no art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 34 - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e observados os limites previstos nos artigos anteriores, ficam autorizadas:

I - a concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, na forma que for determinada na legislação municipal.

II - a criação, a redução, e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração da estrutura de carreiras, decorrentes de legislação municipal que institua reforma administrativa nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

III - a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV – a realização de concurso público e concurso para fins de efetivação de servidores para o preenchimento de cargos ou empregos necessários ao atendimento das necessidades da administração pública municipal.

Art. 35 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa extrapolar o limite estabelecido, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde e outras que ensejam atuações emergenciais de risco ou prejuízo para municipalidade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, Fazenda e Controle Interno confeccionar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento devendo incluir as reuniões que se fizerem necessárias.

Art. 37 - O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 38 - O Poder Executivo, durante a execução orçamentária e através do cronograma de desembolso financeiro, adotará as providências necessárias à obtenção do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A limitação de empenho nas dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, se fará de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no orçamento, sobre o montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, observada a programação prevista para a utilização das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

respectivas dotações.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo, em montante que compense as frustrações de receita verificadas no bimestre anterior, devidamente comprovadas, excluindo-se da limitação as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município.

Art. 39 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou na casa Legislativa do Município.

Art. 40 - O Poder Legislativo encaminhará, no prazo fixado na Lei Orgânica do Município e, os Órgãos da Administração Indireta, até o dia 15 de setembro de 2003, as propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2004, diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como parâmetros o mês de maio de 2003, considerando os acréscimos legais previstos em legislação municipal, no disposto no Art. 169 da Constituição Federal, nas alterações do Plano de Carreiras e Concursos Públicos autorizados, desde que realizados até 10 de dezembro de 2003 bem como eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.

§ 2º - Para as demais despesas, excetuadas as do Poder Legislativo, as projeções das dotações orçamentárias ficarão condicionadas a exame, através da Gerência Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, com vistas ao fiel cumprimento das metas e prioridades da Administração Municipal, conforme anexo a esta Lei.

§ 3º - As receitas próprias das entidades da Administração Indireta serão programadas para atender preferencialmente aos respectivos gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - São vedados quaisquer procedimentos para a execução de despesa sem que esteja previamente comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, na condição de unidade responsável pela execução orçamentária, observará fielmente e determinará as normas gerais para o cumprimento do Art. 41, abrangendo inclusive os órgãos da Administração Indireta.

Art. 43 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto a Câmara Municipal não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 44 - Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e Despesas constantes das metas fiscais e do Plano Plurianual, poderão ser ajustados de acordo com as projeções de capacidade de arrecadação do Município no exercício do encaminhamento da lei orçamentária anual.

Art. 45 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

I – abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2004, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando se necessário elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

II – excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

- a) que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações à despesa com pessoal ativo e inativo, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/00;
- c) oriundos do superávit financeiro aplicado no fim do exercício de 2003;
- d) excesso de arrecadação apurado dentro do exercício, decorrente de receitas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

extraordinárias e imprevisíveis oriundas das Transferências da União e do Estado.

Art. 46 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação até 15 de outubro de 2003.

Art. 47 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até 15 de dezembro de 2003.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for sancionado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal deverá ser convocada imediata e extraordinariamente na forma da Lei Orgânica Municipal e de seu Regimento Interno, até que o Projeto de Lei seja sancionado, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para a sanção até do dia 31 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2004 originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de setembro de 2003.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	0 DEBATE
Edição N.º	5089
Data	26/09/03
pág.	08
Sias	
S - WDCR	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais

Anexo I - Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	Exercício: 2001			Exercício: 2002			Exercício: 2003		Exercício: 2004		Exercício: 2005		Exercício: 2006	
	Lei	Realizado	Variação %	Lei	Realizado	Variação %	Lei	Variação %	Previsão	Variação %	Previsão	Variação %	Previsão	Variação %
Receita Total	154.640	229.711	148,55	235.228	356.470	151,54	372.253	61,18	600.000	8,00	648.002	7,50	696.605	696,605
- Receitas Correntes	154.636	226.859	146,71	235.223	356.470	151,55	372.249	61,18	599.996	8,00	647.995	7,50	696.595	696,595
- Receita Tributária	15.700	25.526	162,59	24.227	44.129	182,15	45.916	29,22	59.331	8,00	64.078	7,50	68.884	68,884
- Receita de Contribuições	73.354	115.372	157,28	5.900	-	-	189.100	(92,89)	13.441	8,00	14.516	7,50	15.605	15,605
- Receita Patrimonial	858	6.568	765,50	2.848	9.885	347,09	8.304	334,68	36.096	8,00	38.984	7,50	41.908	41,908
- Receita Serviços	3.700	2.061	55,70	300	-	-	4.000	(97,08)	117	7,69	126	7,94	136	136
- Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Transferências Correntes	49.636	73.093	147,26	61.282	113.693	185,52	109.909	336,84	480.121	8,00	518.530	7,50	557.419	557,419
- Outras Receitas Correntes	11.388	4.239	37,22	140.666	188.763	134,19	15.020	(27,50)	10.890	8,00	11.761	7,50	12.643	12,643
- Receitas de Capital	4	2.852	71.300,00	5	-	-	4	0,00	4	75,00	7	42,86	10	10
Despesa Total	154.640	194.349	125,68	235.228	246.242	104,68	372.253	61,18	600.000	8,00	648.002	7,50	696.605	696,605
- Despesas Correntes	116.238	156.955	135,03	172.392	193.624	112,32	233.493	62,90	360.361	8,00	410.789	7,50	441.598	441,598
- Pessoal e Encargos	57.485	68.210	118,66	84.914	89.542	105,45	107.693	34,91	145.287	8,00	156.910	7,50	168.679	168,679
- Juros e Encargos da Dívida	1.500	1.929	128,60	0	0	-	0	0	0	-	0	-	0	0
- Outras Despesas Correntes	57.253	86.816	151,64	87.478	104.082	118,98	125.800	86,86	236.074	8,00	253.879	7,50	272.919	272,919
- Despesas de Capital	37.902	37.394	98,66	60.836	52.618	86,49	134.760	58,53	213.639	8,00	230.733	7,50	248.041	248,041
Reserva de Contingência	500	-	0,00	2.000	-	0,00	4.000	50,00	6.000	8,00	6.480	7,50	6.966	6,966
Resultado Primário	0	35.362	0,00	0	110.228	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
Dívida Consolidada	-	18.312	-	-	18.102	-	30.800	-	30.804	-	29.860	-	28.500	-
Resultado Nominal	0	33.433	-	0	110.228	-	0	-	0	-	0	-	0	0

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais

Anexo II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Receita Total (estimada no orçamento)		154.640	235.228	372.253	600.000	648.002	696.605
Despesa Total (fixada no orçamento)		154.640	235.228	372.253	600.000	648.002	696.605
Receita Total (realizada)		229.711	356.470	8.304	36.096	38.984	41.908
(-) Aplicações Financeiras		858	2.848				
(-) Operações de Crédito							
(-) Receitas de Privatização							
= Receita Fiscal (I) ver obs. 1		228.853	353.622	363.949	563.904	609.018	654.697
Despesa Total (realizada)		194.349	246.242	757	832	899	966
(-) Amortização da Dívida		1.929	2.699				
(-) Concessão de Empréstimos							
(-) Títulos de capital já integralizados							
= Despesa Fiscal (II) ver obs. 2		192.420	243.543	371.496	599.168	647.103	695.639
Resultado Primário (I - II)		36.433	110.079	7.547	35.264	38.085	40.942
Dívida Consolidada		18.312	18.102	30.800	30.804	29.860	28.500
(-) Total do Ativo Financeiro		71.816	138.051	160.000	15.000	70.000	130.000
Dívida Consolidada Líquida	0	53.504	119.949	129.200	15.804	40.140	101.500
Dívida Fiscal Líquida ver obs. 3	0	53.504	119.949	129.200	15.804	40.140	101.500
Resultado Nominal		53.504	66.445	9.251	145.004	55.944	61.360

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO: 2004

Anexo III (A) - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior
Patrimônio/Capital	29.682	91.555	178.463
Reservas			
Resultado acumulado			
Total do Patrimônio Líquido	29.682	91.555	178.463

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Anexo de Metas Fiscais

Anexo IV - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Médios do Exercício Atual em R\$ mil

Discriminação	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Receita Total (estimada no orçamento)		154.640	235.228	547.296	600.000	648.002	696.605
Despesa Total (fixada no orçamento)		154.640	235.228	547.296	600.000	648.002	696.605
Receita Total (realizada)		229.711	356.470				
(-) Aplicações Financeiras		858	2.848	32.815	36.096	38.984	41.908
(-) Operações de Crédito							
(-) Receitas de Privatização							
= Receita Fiscal (I) ver obs. 1		228.853	353.622	514.481	563.904	609.018	654.697
Despesa Total (realizada)		194.349	246.242				
(-) Amortização da Dívida		1.929	2.699	757	832	899	966
(-) Concessão de Empréstimos							
(-) Títulos de capital já integralizados							
= Despesa Fiscal (II) ver obs. 2		192.420	243.543	546.539	599.168	647.103	695.639
Resultado Primário (I - II)		36.433	110.079	32.058	35.264	38.085	40.942
Dívida Consolidada		18.312	18.102	30.800	30.804	29.860	28.500
(-) Total do Ativo Financeiro		71.816	138.051	160.000	15.000	70.000	130.000
Dívida Consolidada Líquida	0	53.504	119.949	129.200	15.804	40.140	101.500
Dívida Fiscal Líquida ver obs. 3	0	53.504	119.949	129.200	15.804	40.140	101.500
Resultado Nominal		53.504	66.445	9.251	145.004	55.944	61.360

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

EXERCÍCIO: 2004

Anexo V (B) - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ mil

Detalhamento da Expansão	Anexo de Metas Fiscais		
	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Pessoal Civil	13.208	10.587	10.719
Obrigações Patronais	1.177	1.036	1.050
Outras Correntes	21.370	18.806	19.040
Total	35.755	30.429	30.809
Detalhamento da compensação	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Incremento da arrecadação da receita de Transferências Cota-Parte Royalties.	29.783	27.167	27.507
Incremento da receita tributária, melhoria de arrecadação (PTU - IRRF e ISS).	5.393	3.000	3.100
Incremento da receita patrimonial (Receita de Valores Mobiliários).	579	262	202
Total	35.755	30.429	30.809

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004

RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais e Providências (art. 4º. § 3º da LC Nº 101/00)

Em Observância ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Nº 101/00, os riscos capazes de afetar as contas públicas, constituem as ações judiciais em andamento, conforme demonstramos a seguir.

I - RISCOS FISCAIS

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e contencioso judicial.

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

1.1 No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

1.2 As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e fundamentalmente as transferências oriundas da exploração do petróleo e seus associados. Além das transferências decorrentes da atividade econômica, às quais se apliquem Tributação Estadual e Federal. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Contencioso Judicial:

- ações judiciais de reparação de danos e indenização decorrentes de acidentes e desapropriação;
- ações de mandado de segurança objetivando isonomia e diferença de remuneração de servidor municipal;
- ações judiciais pleiteando diversos direitos trabalhistas.

II - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Caso se concretizem os riscos que venham a afetar as contas públicas, a administração utilizará os recursos a serem arrecadados em decorrência de aumento dos tributos municipais que tiverem sua base de cálculo reavaliada, observadas as limitações previstas.

6



ANEXO VII

**DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS DE AMPLIAÇÃO E
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

(LRF. Art. 45, Parágrafo Único)

Nº de Ordem	Obras de Ampliação e Conservação do Patrimônio Público	Previsão de recursos para 2004
01	Construção de Terminais Rodoviários	2.000.000
02	Construção da Rodovia - Linha Azul	29.000.000
03	Construção do Centro de Convivência	1.800.000
04	Construção do Ginásio Poliesportivo	6.000.000
05	Construção da Estação de Trat. de Esgotos-ETE Virgem Santa	12.000.000
06	Construção de Moradias Populares - Habitação	7.000.000
07	Construção do Parque Central	10.000.000
08	Urbanização do Acesso à Rodovia RJ-168	11.500.000
09	Reurbanização Orla Pecado x Lagoa	2.000.000
10	Urbanização da Avenida Ayrton Senna	2.000.000
11	Construção de uma Rodoviária	18.000.000
12	Urbanização Orla de Imbetiba	7.000.000
13	Urbanização do Acesso à Rodovia RJ-106	9.000.000
14	Construção Hospital do Trapiche	900.000
15	Construção de praça no bairro Miramar	1.500.000
16	Construção da Sede do NUPEM	300.000
17	Construção do Centro Administrativo	12.000.000
18	Recapeamento asfáltico Estrada Frade x Sana	8.000.000
19	Construção do Complexo Universitário	2.000.000
20	Construção de Escolas	8.000.000
21	Ampliação da rede de esgotamento sanitário - Saneamento	25.000.000
22	Obras de pavimentação asfáltica e paralelepípedo	20.000.000
23	Ampliação da rede de Iluminação Pública	5.000.000
24	Aquisição de imóveis para uso público	8.565.000
25	Aquisição de mobiliário urbano	1.242.000
26	Reurbanização de praças e jardins	3.000.000
TOTAL		212.807.000

+